



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.093
(Processo nº. 2007/51901-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 034/2001 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/51901-7

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 034/2001, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, no valor de R\$-112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a "Drenagem de Áreas Endêmicas". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Francisco Edison Coelho Frota, ex-Prefeito.

O DCE informa que o responsável, apesar de notificado, não apresentou a documentação referente a Tomada de Contas do Convênio, motivo pelo qual opina pela IRREGULARIDADE das contas com a devolução total da quantia recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 25.10.2001, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

O Órgão repassador informa que o objeto do convênio foi executado 59,25% conforme laudo, fls. 55 a 58 dos autos.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 38, inciso III da Lei Complementar nº. 12/93 e declaro responsável em débito para com o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

erário público estadual no valor de R\$-112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R\$-22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pelo débito ocorrido e R\$-2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução 16.720/07 com fundamento no artigos 232 e 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 25.10.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas e, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da líquida dívida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/